



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7023**

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado, não tramitado

**Autoria:** Sebastião Pimenta

**Data:** 06/02/2007

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 63/2007. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a instituição dos serviços de assistência social na rede municipal de ensino e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.4      **Posição:** 48      **Número de folhas:** 04

Espécie: PL  
Categoria: não tramitado  
ct: 26.4  
ordem: 48  
nº fls: 02



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 63 /2007

AUTOR:

Vereador – Sebastião Pimenta

ASSUNTO:

Dispõe sobre a instituição dos serviços de assistência social na rede municipal de ensino e dá outras providências .

## MOVIMENTO

Entrada em – 06/02/2007  
Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AS  
Dominique  
10/02/07

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ / 2007.

*Dispõe sobre a Instituição dos Serviços de Assistência Social na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG , aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o serviço de assistências social nas escolas da rede municipal de ensino.

**§ 1º** - O serviço de que trata o caput deste artigo, objetiva o acompanhamento psíquico-pedagógico e de inclusão social das crianças e adolescentes matriculadas na rede municipal de ensino, assim como de seus familiares .

**§ 2º** - As escolas municipais deverão disponibilizar em suas unidades de ensino profissionais habilitados na áreas de assistência social ou serviço social para a efetivação do serviço constante desta lei .

**Art. 2º** - O serviço ora instituído por esta lei, poderá ser planejado e ministrado em parceria entre a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e divisões afins, no sentido da efetivação do serviço que menciona.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 31 de janeiro de 2007

*Sebastião W. Pimenta*

Vereador – Sebastião Pimenta

**Justificativa** – Os problemas a que estão submetidos os familiares dos alunos residentes em bairros carentes e zona rural, onde estão localizadas as referidas escolas, e que interferem diretamente no aprendizado com sucesso dos mesmos, necessita de uma política municipal de acompanhamento e assistência social, onde possam ser integrados no convívio harmonioso com a sociedade e tirá-los das atividades indesejáveis e danosas à sociedade.





Projetos ilegal e inconstitucional  
Conforme parecer da Acessoria Legislativa.  
Túlio Moura  
12/02/07





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 063/2007 QUE “Dispõe sobre a instituição dos serviços de assistência social na rede municipal e dá outras providências ”, de autoria do Vereador Sebastião Pimenta.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento cria o serviço de assistência social na rede municipal do município de Montes Claros.

Nota-se, no referido projeto, a criação de novas funções, além da geração de despesas para o Executivo, o que é vedado pela LOM.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 12 de fevereiro de 2007.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605